



---

## Solução de Consulta n° 12 - Cosit

**Data** 9 de março de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

ABONO ÚNICO. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INTEGRAÇÃO.

O abono único concedido por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, caracterizado como pagamento único, sem habitualidade, desvinculado do salário e sem contraprestação de serviços prestados, subsume-se na previsão de que trata o inciso XXX do artigo 58 da IN RFB n.º 971, de 2009, portanto, não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal de 1988, artigo 150, incisos I e II, parágrafo 6º; Código Tributário Nacional, artigos 96 e 100, inciso I; Lei n.º 10.522, de 2002, artigo 19, parágrafos 4º e 5º; Lei n.º 8.212, de 1991, artigo 28, parágrafo 9º, item 7; RPS, artigo 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea “j”; Parecer PGFN/CRJ/N.º 2114, de 2011; Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 2011; IN RFB n.º 971, de 2009, artigo 58, inciso XXX; e Solução de Consulta n.º 130 - Cosit, de 2015.

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

CONSULTA. FATO DISCIPLINADO EM ATO NORMATIVO. INEFICÁCIA.

A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz quando o fato estiver disciplinado em atos normativos publicados antes de sua apresentação.

**Dispositivos Legais:** Decreto n.º 70.235, de 1972, artigo 52, inciso V; IN RFB n.º 1.717, de 2017, artigo 84; e IN RFB n.º 1.396, de 2013, artigo 18, inciso VII.

**Relatório**

A sociedade empresária, pessoa jurídica de direito privado com atuação no ramo de atividade de exploração da indústria siderúrgica, atividades correlatas e derivadas, por meio de procurador legalmente constituído, protocolizou o presente processo de consulta, dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, indagando sobre a legislação tributária federal de que trata o artigo 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 7, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e demais dispositivos normativos que regulamentam esse preceito legal.

2. Relata a consulente dizendo que faz pagamentos de abonos únicos e expressamente desvinculados do salário de seus empregados, com previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, e que, segundo seu entendimento, pela disposição do artigo 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 7, da Lei n.º 8.212, de 1991, não há incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores.

2.1. Acrescenta que, por equívoco, no período de 2012 a 2015 fez recolhimento das referidas contribuições previdenciárias relativamente às parcelas pagas aos empregados de seis de suas filiais (duas delas transformadas em suas filiais após incorporação de duas outras empresas pela ora consulente), e, posteriormente, com o advento da IN RFB n.º 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, que acrescentou o inciso XXX ao artigo 58 da IN RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, deixou de efetuar os recolhimentos.

2.2. Entende a consulente que, quanto aos recolhimentos de 2012 a 2015, respeitado o prazo prescricional do artigo 168 da Lei n.º 8.383, de 1991, combinado com artigo 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, tem direito à restituição/compensação das referidas contribuições, não obstante não estivesse vigente a alteração dada pela IN RFB n.º 1453, de 2014.

2.3. A consulente sustenta sua pretensão com esteio no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 7, da Lei n.º 8.212, de 1991, no inciso XXX do artigo 58, da IN RFB n.º 971, de 2009, no artigo 214, parágrafo 9º, alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.4. A juízo da consulente, a Lei n.º 8.212, de 1991, e o RPS trataram da necessidade de que os abonos fossem únicos e estipulados por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, contudo, a jurisprudência posterior sobre o tema pacificou o entendimento de que, para que esses abonos estejam isentos das contribuições, devem ser previstos em instrumentos coletivos de negociação.

2.5. Além da suposta pacificação da matéria pelo STJ, a consulente alega que houve também um expresse reconhecimento da temática pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao emitir o Parecer n.º 2.114, aprovado em 10 de novembro de 2011, e o Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 20 de dezembro de 2011, este, transcrito na consulta, o que foi reforçado, posteriormente, pela emissão da IN RFB n.º 1453, de 2014, que acrescentou o inciso XXX ao artigo 58 da IN RFB n.º 971, de 2009.

2.6. A consulente destaca que os recolhimentos das contribuições sobre os abonos pagos no período de 2012 a 2015, atestados pelos documentos juntados à consulta, preenchem os requisitos para afastar a referida incidência, a saber: são pagos sem habitualidade; o pagamento é único; e há previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

2.6.1. Neste ponto, a interessada reproduziu na consulta (e anexou aos autos) as cláusulas dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho que dispuseram sobre o pagamento desses abonos.

2.7. Sustenta, ainda, o direito à recuperação dos valores pagos nos últimos cinco anos, com base no artigo 165, inciso I, combinado com artigo 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), e artigo 66 e parágrafos da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, todos, reproduzidos na petição de consulta, bem como, à sua opção, o direito de restituição/compensação nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212, de 1991, e do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

3. Finaliza a consulente relacionando os questionamentos a seguir resumidos:

a) é possível confirmar a isenção das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de abono nos períodos referenciados e com esteio na legislação citada?

b) caso sim na premissa anterior, é possível a recuperação dos valores indevidamente recolhidos mediante restituição/compensação com base na legislação mencionada? e,

c) caso a resposta à letra “b” seja positiva, com base na legislação referenciada, de que forma a empresa consulente deve operacionalizar a recuperação dos valores pagos indevidamente? É necessário haver a retificação da GFIP para identificação dos créditos decorrentes do recolhimento indevido feito mês a mês?

## Fundamentos

4. De início, destaca-se que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e atualmente pela Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destinando-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

4.1. É necessário ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1396, de 2013 (que trata atualmente do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

4.2. Na forma dos documentos apresentados e da descrição da consulta, observa-se que foram atendidos os requisitos constantes nos artigos 1º a 3º da IN RFB n.º 1.396, de 2013, estando, portanto, apta a ser solucionada na forma a seguir.

5. Como se observa da relatoria da consulta, a questão fundamental apresentada diz respeito a saber se há ou não incidência da contribuição previdenciária (que a consulente trata como se fosse isenção) sobre os valores pagos pela interessada a seus

empregados a título de abono único previsto em Acordos ou Convenção Coletiva de Trabalho, nos períodos referenciados, e com esteio na legislação mencionada.

6. Convém dizer que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê a exclusividade da legislação tributária, tanto para a instituição, como para a dispensa de tributos e contribuições, por meio de normas específicas, em razão do princípio da estrita legalidade. Transcreve-se, parcialmente, o artigo 150 da Carta Política de 1988:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*(...)*

*§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifou-se)*

6.1. Essa disciplina jurídica não só almeja proibir os privilégios odiosos, mas também viabilizar a transparência na concessão de renúncias fiscais num estado democrático de direito, na medida em que a tributação constitui interesse público, geral e indisponível, de dimensão mais ampla que o interesse particular de categorias ou grupos de administrados. Daí a previsão de uma disciplina legal rígida para os eventos que repercutem, de algum modo, nas finanças do Estado.

6.2. Dito de outra forma: a exclusão de alguma rubrica da base de cálculo de um imposto ou contribuição dá-se apenas nas hipóteses legalmente previstas na legislação tributária, de maneira que um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ao irradiar seus efeitos para o campo das relações trabalhistas, por si só não afasta as normas da seara tributária, nem se sobrepõe a elas.

6.3. Assim, em que pese a importância do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para regular direitos, a natureza remuneratória ou indenizatória de uma determinada verba recebida pelo trabalhador não se altera em razão do acordo de vontades da categoria, representada pelo sindicato, e do empregador, também representada pelo seu órgão de classe.

7. Por outro lado, ainda no âmbito preliminar, outro aspecto a ser esclarecido diz respeito aos efeitos das decisões judiciais. Em regra, atingem de forma obrigatória as partes integrantes da respectiva relação processual, não vinculando terceiros, salvo os casos específicos dotados de efeito vinculante a todos (“erga omnes”).

7.1. Mesmo nas hipóteses de decisões reiteradas dos Tribunais Superiores, em sentido contrário ao entendimento defendido em juízo pela Fazenda Nacional, ou nas matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado, respectivamente, nos ritos da repercussão geral ou do recurso repetitivo, é necessária autorização para adotá-las nas decisões administrativas, conforme previsto nos incisos II, IV e V e parágrafos 4º e 5º do artigo 19 da

Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, dada a atuação vinculada da Administração Tributária ao princípio da legalidade, segundo se verifica a seguir:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:*

*(...)*

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;*

*(...)*

*IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

*V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.*

*(...)*

*§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.*

*§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.*

8. A matriz legal objeto de discussão da consulta encontra-se assentada no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 7, da Lei n.º 8.212, de 1991, regulamentado pelo artigo 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea “j”, do RPS, a seguir reproduzidos:

Lei n.º 8.212, de 1991

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*e) as importâncias:*

*(...)*

*7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*

*(...)*

Decreto n.º 3.048, de 1999

*Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

*(...)*

*V - as importâncias recebidas a título de:*

*(...)*

*j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;*  
(...)

9. Nos termos postos, nota-se que a Lei n.º 8.212, de 1991, entendeu como não componente do conceito de salário-de-contribuição a rubrica intitulada “abonos expressamente desvinculados do salário”, enquanto o RPS, ao regulamentá-lo, deixou patente que essa parcela não componente seria os “abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei”, ou seja, logrou, quiçá, alinhar essa determinação ao mandamento constitucional previsto no artigo 150, parágrafo 6º, da Magna Carta de 1988.

10. O Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, identifica o conceito da expressão legislação tributária como aquele compreendido pelas leis, os tratados e convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (artigo 96), especificando, ainda, com bastante precisão, quais seriam aqueles instrumentos detentores do caráter de norma complementar, destacando-se, dentre eles, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, segundo se confirma pela reprodução a seguir, *in verbis*:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

(...)

10.1. Esses atos normativos têm por finalidade completar os institutos legais a que se reportam (lei, tratados e convenções internacionais, e decretos), naquilo que estejam a exigir tal espécie de providência, citando-se como exemplos daqueles, a portaria, a instrução normativa, a ordem de serviço etc. Esses atos possuem caráter geral e são expedidos por diversas autoridades superiores dos respectivos campos hierárquicos, como os ministros, secretários, diretores, etc.

11. Em atenção ao conceito de “legislação tributária”, lista-se, da lavra do Secretário da Receita Federal do Brasil, o dispositivo incrustado no artigo 58, inciso XXX, da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 971, de 2009 (redação de acréscimo dada pela IN RFB n.º 1.453, de 2014), ato normativo por excelência, cuja essência, no artigo referenciado, guarda estrita pertinência com a matéria consultada. Reproduz-se a seguir o dispositivo da IN mencionada:

*Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:*  
(...)

*XXX - o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desde que desvinculado do salário e pago sem habitualidade.*

11.1. Salienta-se que a inclusão do inciso XXX ao artigo 58 da IN RFB n.º 971, de 2009, deveu-se à necessidade de adequação da norma à jurisprudência dominante, que deu origem ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114, de 19 de janeiro de 2011 (aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011), e ao Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 20 de dezembro de 2011, por meio do qual a PGFN declarou a dispensa de contestar, recorrer e a autorização de desistir dos recursos já existentes “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

11.1.2. Como já afirmado anteriormente, nos termos do artigo 19, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 10.522, de 2002, a lavratura de ato declaratório também possui o condão de impedir a constituição do crédito tributário, de forma que se fez adequada a alteração da Instrução Normativa com o fim de contemplar a orientação jurisprudencial.

11.2. Indiretamente, a genealogia histórica dessa inclusão pode ser captada a partir dos motivos que fizeram a PGFN pautar uma posição que tentasse uniformizar seus procedimentos, isto dado a existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o abono único, disposto em Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não era passível de incidência de contribuição previdenciária, ao contrário da posição sustentada pela União de que esse abono deveria sofrer a incidência de contribuição previdenciária, porquanto ostentava natureza salarial.

12. A consulente diz que nem a Lei n.º 8.212, de 1991, nem o Decreto n.º 3.048, de 1999, trataram da necessidade de que tais abonos fossem únicos e estipulados por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, mas a jurisprudência posterior pacificou o entendimento de que, para que esses abonos não estejam submetidos à incidência das contribuições, devem ser previstos em instrumentos coletivos de negociação e observar ainda outros requisitos.

12.1. No tocante a este ponto, de relevância é destacar que as discussões judiciais que motivaram o alinhamento da União por intermédio Parecer PGFN/CRJ/N.º 2114, de 2011, e, posteriormente, do Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 2011, evidenciaram o cerne da questão como sendo o pagamento de abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme se constata pelos excertos do Parecer em tela:

*9. Por conseguinte, o STJ consagra, de modo pacífico, o entendimento no sentido de que o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre a incidência de contribuição previdenciária.*

*(...)*

*17. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:*

*I) nas causas em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993) e*

*II) as decisões, citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária nos moldes acima delineados.*

*(...)*

*20. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária. (grifos de acréscimos)*

12.2. Desta forma, constata-se, sem maiores dificuldades, que o histórico dessa normatização implica em se reconhecer que, para a não ocorrência da incidência de contribuição previdenciária, o abono deve ser desvinculado do salário, pago sem habitualidade e previsto somente em Convenção Coletiva de Trabalho.

12.3. Seguindo esse entendimento foi emitido o Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 2011, e ajustada a IN RFB n.º 971, de 2009 (reproduzida anteriormente), ambos, consignando a necessidade de o abono ser previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. Reproduz-se a seguir o Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 2011:

**ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 16, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011**

(Publicado(a) no DOU de 22/12/2011, seção 1, pág. 37)

*"Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária".*

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:*

*"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária". (grifou-se)*

*JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 434.471/MG (DJ 14/2/2005), REsp nº 1.125.381/SP (DJe 29/4/2010), REsp nº 840.328/MG (DJ 25/9/2009) e REsp nº 819.552/BA (DJe 18/5/2009).*

**ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO**

13. Mesmo após fazer referência à jurisprudência colacionada, ao Parecer PGFN/CRJ/N.º 2114, de 2011, ao Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 2011, e à IN RFB n.º 971, de 2009 (com acréscimo dado pela IN RFB n.º 1453, de 2014), que, de forma tácita, especificam que o abono em discussão deve ter previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, a "Consultante entende ser inquestionável a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre os abonos únicos, previstos em acordo ou convenção coletiva e expressamente desvinculados dos salários". Assim, presume-se, equiparando o Acordo Coletivo de Trabalho à Convenção Coletiva de Trabalho.

13.1. Neste ponto, cabe destacar que no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) este tema já foi explorado, como se pode evidenciar pela Solução de Consulta n.º 130 - Cosit, de 1 de junho de 2015 (DOU de 1 de julho de 2015, seção 1, pág. 25), que abordou questões de um contribuinte relacionadas ao auxílio alimentação "in natura",



conceito de abono único e à possível equivalência entre Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho, ficando assim consignado em sua ementa e fundamentação (excertos a seguir reproduzidos):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**AUXILIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ABONO ÚNICO**

(...)

*A expressão 'Convenção Coletiva de Trabalho' constante do inciso XXX do art. 58 da IN RFB nº 971, de 2009, não abrange os Acordos Coletivos nem as Sentenças Normativas por não mencioná-los expressamente.*

*Entende-se por abono único pago sem habitualidade, o pagamento único, desvinculado do salário, que não caracterize contraprestação pelos serviços prestados.*

**Dispositivos Legais:** art. 58, IN RFB nº 971/2009; art. 4º, Decreto nº 5/1991; art. 19, §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522/2002; Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011; Ato Declaratório PGFN nº 03/2011; Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011; e Ato Declaratório PGFN nº 16/2011.

(...)

**Fundamentação**

(...)

13. *No que toca à segunda indagação, a expressão 'Convenção Coletiva de Trabalho' constante do inciso XXX, do art. 58 da IN RFB nº 971, de 2009, não abrange os Acordos Coletivos nem as Sentenças Normativas por não mencioná-los expressamente. Note que a própria norma quando quis incluir os demais instrumentos coletivos de solução de conflitos, tais como o Acordo Coletivo e a Sentença Normativa, o fez expressamente, a exemplo do art. 57, inciso I, parte final da IN RFB nº 971, de 2009. Tampouco é possível detrair da jurisprudência dominante, do parecer e do Ato Declaratório da PGFN que embasaram a alteração, a amplitude mencionada, pois que apenas mencionam Convenção Coletiva de Trabalho, que deve ser tomada por sua acepção técnica de “acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho” (art. 611 da CLT).*

14. *Respondendo à terceira indagação formulada pela consulente, entende-se por abono único pago, sem habitualidade, o pagamento único, desvinculado do salário, sem que represente contraprestação de serviços prestados. Note-se que, para caracterizar o abono de que trata o inciso XXX do art. 58 da IN RFB nº 971/2009, o pagamento há de ser único, não podendo ser efetuado mediante prestações, como deseja a consulente, sob pena de não enquadrar-se no dispositivo legal. Nesse sentido tem-se perfilhando o mesmo entendimento disposto no STJ, em seu Informativo 389:*

O abono em questão refere-se à convenção coletiva, não é habitual (seu pagamento é único) e não se vincula ao salário (deveria ser pago em valor fixo a todos os empregados, sem representar contraprestação por serviços, pois até os afastados do trabalho receberiam). Conclui-se, assim, não incidir sobre o referido abono a contribuição previdenciária (art. 28, § 9º, e, item 7, da Lei n. 8.212/1991) ou a contribuição ao FGTS (art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990). Com esse entendimento, acolhido por maioria, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao especial. **REsp 819.552-BA, Rel. originário Min. Luiz**

**Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/4/2009.**

13.2. Vê-se, portanto, que a interpretação dada pela autoridade fiscal pertinente quanto à possível equiparação entre Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho é a de que a expressão “Convenção Coletiva de Trabalho” constante no inciso XXX do artigo 58 da IN RFB n.º 971, de 2009, não abrange os Acordos Coletivos nem as Sentenças Normativas por não mencioná-los expressamente.

13.3. Ademais, não é excesso repetir, desde o advento do Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 2011, ficou restrito que a não incidência de contribuição previdenciária é somente sobre o abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.

14. Na petição de consulta a interessada apresentou os seguintes Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho:

a) Filiais (...) -28 e (...) -82: Acordos Coletivos de Trabalho de 2013/2013, 2013/2014 e 2014/2015;

b) Filial (...) -44: Acordos Coletivos de Trabalho de 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015;

c) Filial (...) -06: Acordos Coletivos de Trabalho de 2012/2013 e 2013/2014;

d) CNPJ .../0001-37 (diferente do CNPJ da consulente, mas por esta incorporada): Acordos Coletivos de Trabalho de 2012/2013 e 2013/2014;

e) Filiais (...) -06 e (...) -32: Acordo Coletivo de Trabalho de 2014/2015; e

f) Filial (...) -35: Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2013 e 2013/2014.

14.1. Segundo se depreende dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalhos listados, e por aplicação direta e objetiva da interpretação dada pela Solução de Consulta n.º 130 - Cosit, de 2015 (anteriormente transcrita), não há como se equiparar a Convenção Coletiva de Trabalho constante no inciso XXX do artigo 58 da IN RFB n.º 971, de 2009, ao Acordo Coletivo de Trabalho, isto porque, primeiro, a legislação de referência não faz qualquer alusão a essa equiparação (repita-se: a IN RFB n.º 971, de 2009, restringe-se textualmente ao “abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desde que desvinculado do salário e pago sem habitualidade”); segundo, não é possível deduzir que a jurisprudência dominante, do parecer e do Ato Declaratório da PGFN que embasaram a alteração, tem essa amplitude, pois que apenas mencionam a Convenção Coletiva de Trabalho; e terceiro, a Convenção Coletiva de Trabalho deve ser tomada por sua acepção técnica de acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

14.1.1. Neste sentido, independentemente do conteúdo de mérito, os Acordos Coletivos de Trabalho listados na petição de consulta e relacionados no item 14, alíneas “a” a “e”, não atendem ao conceito de Convenção Coletiva de Trabalho, a teor da interpretação dada

pela Solução de Consulta n.º 130 - Cosit, de 2015, portanto, não se subsumem à previsão constante no inciso XXX do artigo 58 da IN RFB n.º 971, de 2009.

14.2. Quanto ao conteúdo de mérito das cláusulas que tratam do abono único especial da Filial 0034-35, concedido por meio das Convenções Coletivas de Trabalho de 2012/2013 e 2013/2014 entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas..., (...), e o Sindicato da Indústria do (...) no Estado de (...), observa-se que se trata realmente de abonos únicos especiais acordados pelos sindicatos mencionados, na forma a seguir reproduzido:

*Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2013*

*QUINQUAGÉSIMA-QUINTA – Abono único especial*

*As empresas concederão aos seus empregados, no mês de janeiro de 2013, um abono único especial de R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

*Convenção Coletiva de Trabalho de 2013/2014*

*QUINQUAGÉSIMA-QUINTA – Abono único especial*

*No mês de janeiro de 2014, as empresas concederão aos seus empregados no efetivo exercício de suas funções em 1º de dezembro de 2013 um abono único especial de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).*

14.2.1. Esses abonos, nos termos em que foram pagos e nas formas ajustadas nas Convenções Coletivas de Trabalho correspondentes, são perfeitamente enquadrados, primeiro, no Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 2011, pois trata-se de abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, e, segundo, no conceito tipificado pela Solução de Consulta n.º 130 - Cosit, de 2015, segundo a qual, entende-se por abono único pago, sem habitualidade, o pagamento único, desvinculado do salário, sem que represente contraprestação de serviços prestados, assim, consubstanciando na previsão de que trata o inciso XXX do artigo 58 da IN RFB n.º 971, de 2009, e, como tal, não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

15. A consulente revela interesse em saber quais os procedimentos administrativos a respeito de uma possível recuperação dos valores indevidamente recolhidos, fazendo alusão à restituição/compensação com base na legislação mencionada, bem como de que forma deve operacionalizar a recuperação desses valores, mormente se deve fazer a retificação da GFIP para identificação dos créditos.

15.1. Dentro do conceito de legislação tributária (artigo 96 e inciso I do artigo 100 do CTN), e com esteio, dentre outros, nos dispositivos incrustados nos artigos 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, e 66 e parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.383, de 1991, foi emitida a IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 (DOU de 18 de julho de 2017), que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências, destacando-se, a título de informação, os seguintes artigos:

*Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na*

*compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.*

*§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*§ 2º Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.*

*§ 3º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.*

*§ 4º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.*

*§ 5º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.*

*§ 6º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.*

*§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006.*

*§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.*

*§ 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.*

*Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.*

*Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.*

*Art. 86. Na hipótese de compensação indevida, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

*Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.*

15.2. Verifica-se, neste íterim, que as questões suscitadas pela consulente encontram-se perfeitamente disciplinadas no referido texto normativo, e, especificamente quanto à forma de operacionalização da compensação/restituição, nota-se que é questão de natureza meramente procedimental (retificação de GFIP), pois diz respeito à sua confecção, não constituindo, assim, matéria própria para a formulação por intermédio do instituto da consulta.

15.3. Saliencia-se que, nos termos do dispositivo incrustado no inciso IV do artigo 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, precisamente, quanto à forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para a entrega da GFIP, foram emitidas as orientações pertinentes, atualmente vigentes por meio do Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4 (aprovado pela Instrução Normativa RFB n.º 880, de 16 de outubro de 2008, e pela Circular CAIXA n.º 451, de 13 de outubro de 2008), que são esclarecedoras, tempo em que se remete o interessado ao inteiro teor de sua leitura.

15.4. Desta forma, relativamente às questões do item 3, alíneas “b” e “c”, ainda que a consulente tenha patrocinado a consulta a respeito de matéria basicamente de cunho procedimental, nota-se que as dúvidas suscitadas encontram-se disciplinadas em ato normativo publicado antes de sua apresentação, portanto, caracterizando sua ineficácia na forma do inciso V do artigo 52 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e inciso VII do artigo 18 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, a seguir reproduzidos:

Decreto n.º 70.235, de 1972:

*Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:*

*(...)*

*V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;*

IN RFB n.º 1396, de 2013:

*Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:*

*(...)*

*VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;*

## **Conclusão**

16. Diante do exposto, conclui-se:

a) o abono único especial da Filial 0034-35, concedido por meio das Convenções Coletivas de Trabalho de 2012/2013 e 2013/2014, caracterizado como pagamento único, sem habitualidade, desvinculado do salário e sem contraprestação de serviços prestados, subsume-se na previsão de que trata o inciso XXX do artigo 58 da IN RFB n.º 971, de 2009, e, como tal, não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias;

e

b) pela ineficácia das questões do item 3, alíneas “b” e “c”, uma vez que, além de dizer respeito à matéria basicamente de cunho procedimental, essas dúvidas encontram-se disciplinadas em ato normativo publicado antes de sua apresentação, portanto, não produzindo qualquer efeito, a rigor da determinação constante no artigo 52, inciso V do

Decreto n.º 70.235, de 1972, e no artigo 18, inciso VII da Instrução Normativa RFB n.º 1396, de 2013.

17. À consideração da chefia da Divisão de Tributação – Disit.

assinado digitalmente  
CAUBI CASTELO BRANCO  
Auditor-Fiscal da RFB

18. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente  
WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Disit03

### **Ordem de Intimação**

19. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit